



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 464, DE 9 DE JUNHO DE 2022.**

Altera o Regimento Interno do CNJ para prever que o cálculo dos trinta dias para posse de Conselheiro apenas se inicia a contar da vacância do cargo.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de eficiência, previsto no art. 37 da CRFB/1988;

**CONSIDERANDO** que a aprovação na sabatina do Senado Federal e a respectiva nomeação do indicado ao cargo de Conselheiro poderão ocorrer há mais de 30 (trinta) dias da possível data de sua posse;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de a nomeação de Conselheiro pelo Presidente da República ocorrer em período em que o cargo ainda se encontra provido;

**CONSIDERANDO** que o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do ato da posse não pode fluir no período em que se estiver diante de fato impeditivo;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003451-91.2022.2.00.0000, na 352ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de junho de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 11 do Regimento Interno deste Conselho, com a seguinte redação:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

“Art. 11. § 5º Nas hipóteses em que a nomeação de Conselheiro ocorrer quando o cargo ainda estiver provido, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º apenas começará a correr a partir do primeiro dia em que a posse se tornar juridicamente viável por força da vacância”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**